



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012309-27.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WANDA MARLY BERRINGER FAVERY (ESPÓLIO) e RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY (INVENTARIANTE), são apelados CÉSAR SALVADOR DE ALMEIDA ALLEVATO e RENATO CELIO BERRINGER FAVERY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8191

Apelação 1012309-27.2023.8.26.0100

Apelante: Espólio de WANDA MARLY BERRINGER FAVERY.

Apelados: CESAR SALVADOR DE ALMEIDA ALLEVATO e RENATO CÉLIO BERRINGER FAVERY

Origem: São Paulo – 14ª Vara Cível

MM. Juiz: Baiardo de Brito Pereira Júnior

APELAÇÃO – Cumprimento de sentença – Embargos de terceiro.

Respeitável sentença que rejeitou os embargos.

Inconformismo dos embargantes que sustentam a impenhorabilidade do valor constricto em conta corrente na qual eram depositados os proventos de aposentadoria da falecida. Impenhorabilidade não comprovada.

Presunção de divisão igualitária dos valores mantidos em conta conjunta que só poderia ser afastada se houvesse previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária; ou se fosse comprovado quais valores pertencem a cada um dos correntistas, o que não ocorreu.

O bloqueio judicial de R\$10.324,89 em conta conjunta no Banco do Brasil, foi realizado no "CPF" de Renato e não afetou o patrimônio do espólio de sua mãe, que é co-titular da conta, porque o saldo apurado no dia do bloqueio judicial era de R\$89.427,65 e, presumindo-se a divisão igualitária de valores, o saldo para cada um dos titulares da conta compreendia, à época do bloqueio, correspondia a pouco mais de R\$44.500,00.

Manutenção do valor do bloqueio total em conta conjunta (e posterior levantamento da parte credora), mesmo quando um dos co-titulares não faz parte do polo passivo da execução, na hipótese em que a constrição não atinge sequer metade dos ativos no dia do bloqueio.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em embargos de terceiro interpostos pelo Espólio de WANDA MARLY BERRINGER FAVERY e RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY contra

CESAR SALVADOR DE ALMEIDA ALLEVATO e RENATO CÉLIO BERRINGER FAVERY.

A respeitável sentença julgou improcedentes os embargos (p. 121/123).

Apelam os terceiros embargantes (p. 126/134) sustentando que a conta corrente bloqueada é destinada a recebimento dos proventos de aposentadoria, tratando-se de hipótese de impenhorabilidade. Salientam que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais co-titulares. Argumentam que a conta é na modalidade conjunta entre a falecida e seu filho Renato, justificada com a finalidade exclusiva de auxiliar a mãe, já com idade avançada (95 anos de idade na época da penhora). Conclui não haver elementos que indiquem que os valores depositados na referida conta pertençam ao devedor.

Contrarrazões do embargado Cesar pela manutenção do julgado (p. 145/152) ressaltando que os valores podem ser penhorados, uma vez que a titular da conta, Wanda Marly Berringer Favery, faleceu em 30/05/2022, e com o seu falecimento o patrimônio passou a pertencer (e a ser administrado) pelos sucessores legítimos, dentre eles, o executado Renato Célio Berringer Favery, filho de Wanda. Salienta que se trata de conta conjunta cujos ativos pertencem a ambos os titulares.

Recurso tempestivo e preparado (p. 139/140 e 162/163).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Consta da petição inicial dos embargos de terceiro que nos autos do cumprimento de sentença 0028772-66.2020.8.26.0100, o exequente/embargado, César Salvador de Almeida Allevato, requereu a penhora de ativos financeiros do executado/embargado Renato Celio Berringer Favery, tendo ocorrido o bloqueio de R\$10.324,89 (p. 13) sobre verba pertencente ao espólio de Wanda Marly Berringer Favery, com quem mantém conta conjunta.

Argumenta o embargante que o bloqueio atingiu valores de titularidade exclusiva do executado/embargado Renato em outras instituições, mas optou-se por aceitar o bloqueio realizado na conta do espólio.

O espólio/embargante apresentou extrato da referida conta (p.16/17) no qual comprova que Wanda Marly recebia proventos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social, tendo recebido no mesmo mês da penhora R\$5.186,43 e R\$11.577,47.

Contudo, há recebimento de outros valores na referida conta e não apenas proventos de aposentadoria, além do saldo à época de R\$89.427,65 (p. 16-17), o que autoriza penhora de R\$10.324,89.

A conta penhorada foi localizada pelo sistema através do "CPF" de Renato Celio Berringer Favery, filho da falecida Wanda, com quem mantinha conta conjunta na data do bloqueio (29/04/2022).

Após o falecimento da embargante, a conta continuou sendo movimentada pelo embargado/executado Renato, tendo a maior parte dos valores sido transferidos para contas de terceiros.

Incontroverso, portanto, que a conta era conjunta.

Prevalece, portanto, a presunção de divisão igualitária dos valores mantidos em conta conjunta. Essa presunção só poderia ser afastada se houvesse uma previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária, ou se fosse comprovado quais valores pertencem a cada um dos correntistas, o que não ocorreu.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – EMBARGOS À PENHORA – **Bloqueio de valor existente em conta conjunta – Presunção de divisão igualitária dos valores – Liberação parcial de verba bloqueada – A presunção de divisão igualitária dos valores mantidos em conta conjunta prevalece na ausência de prova concreta que demonstre a titularidade específica dos valores por cada cotitular, conforme precedente do STJ (REsp 1.184.584/MG) – A solidariedade entre os cotitulares de uma conta conjunta não pode ser presumida, devendo resultar de previsão legal ou contratual específica, o que não se verifica no caso em análise** – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP - 2289471-72.2024.8.26.0000 - Relator(a): Vicentini Barroso - Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 04/02/2025).

O bloqueio judicial de R\$10.324,89 em conta conjunta no Banco do Brasil, foi realizado no "CPF" de Renato, contudo não afetou o patrimônio do espólio de sua mãe, que é co-titular da conta, pois o saldo apurado no dia do bloqueio judicial (p. 16) era de R\$89.427,65; e, presumindo-se a divisão igualitária de valores, o saldo para cada um dos titulares da conta, à época do bloqueio, era de mais de R\$44.500,00. Logo, a constrição recaiu apenas sobre a parte cabente ao devedor, sem atingindo a metade do terceiro, espólio de Wanda.

Neste contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator